



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0011230-86.2016.827.2706

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material, Responsabilidade do Fornecedor, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: MARIA SUELI MACHADO REZENDE

REQUERIDO : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA SUELI MACHADO RESENDE em face de ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na exordial.

Narra a parte autora, em síntese, que no dia 04 de outubro de 2015 a Fazenda Boa Vista, de sua propriedade, foi incendiada em decorrência de um cabo de energia elétrica que se rompeu e em atrito com a vegetação ocasionou a queima do pasto, e, por conseguinte danos decorrentes da criação de gado que ficou prejudicada.

Diante da responsabilidade de manutenção da empresa ré sobre a rede elétrica, requer:

- a. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova;
- b. Indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c. Reparação por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acrescidos de outros valores revelados no decorrer da lide.

Decisão inaugural postergou a análise sobre a inversão do ônus probatório (evento 24).

Em contestação (evento 33) a parte requerida argumentou:

- a. Inépcia da inicial por ausência de comprovação da propriedade;
- b. Litisconsórcio necessário de eventuais herdeiros;
- c. Ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- d. Boletim de ocorrência unilateral e laudo pericial inconsistente;
- e. Ausência de provas do dano material;
- f. Dano material apurado em R\$ 3.127,00 (três mil cento e vinte e sete reais);
- g. Inexistência do dano moral;
- h. Necessidade de prova pericial.

Conciliação inexitosa (evento 36).

Réplica (evento 41).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1494db974d**

Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas (evento 43), a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (evento 48), enquanto a parte autora rebateu a desnecessidade de prova pericial diante do laudo emitido por autoridade policial, bem como em caso de designação de audiência manifestou interesse em apresentar testemunhas (evento 49).

Eis o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões relevantes são de direito e de fato, estando estas últimas suficientemente comprovadas pelos documentos juntados.

Indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial, uma vez que o depoimento da requerente mostra-se inócuo por ter esclarecido na inicial a forma que ocorreu o acidente e, o laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística (evento 01 LAU/7) goza de presunção relativa de veracidade, e já relatou a existência do nexo causal entre a prestação dos serviços de energia e o sinistro ocorrido.

Inépcia da Inicial

Indefiro a preliminar aventada, pois a própria concessionária de energia reconhece a requerente como responsável pela Fazenda Boa Vista e a correspondente unidade consumidora, sem questionar sua propriedade (evento 33 ANEXO4 fls. 02).

Litisconsórcio Necessário

Tendo a parte autora demonstrado que era esposa do falecido Urias Rezende Júnior e nomeada inventariante nos autos do espólio (evento 41), **não há a necessidade da presença de todos os herdeiros no polo passivo da demanda**, por tratar-se de representação do espólio nos termos do art. 618, inciso I do Código de Processo Civil, **motivo pelo qual rejeito o pedido em questão.**

Em reforço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. FALECIMENTO DA PARTE RÉ. CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO INVENTARIANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O espólio, como sucessor processual, prossigue na ação movida contra a parte ré que falece no curso da demanda, exercendo o contraditório e a ampla defesa, ainda que indiretamente o patrimônio deixado pela falecida seja atingido, acarretando a redução do quinhão de cada herdeiro. Não se trata de legitimidade do inventariante para representar os interesses particulares de cada herdeiro, mas de sucessão processual, em que, por expressa disposição legal, o espólio será citado para ocupar o polo da demanda, após o falecimento da parte. 2. **Depreende-se da leitura do artigo 313, § 2º, inciso I, do CPC, que a primeira alternativa é a citação do respectivo espólio e, havendo o comparecimento espontâneo do espólio, regularmente constituído e representado pelo inventariante, incabível falar em nulidade dos atos processuais subsequentes, sobretudo capaz de gerar probabilidade do direito de anulação da sentença, de modo a permitir a concessão da tutela de urgência postulada.** 3. **A ausência de citação de um dos herdeiros pode acarretar a nulidade processual se, e somente se, não houver a nomeação de inventariante e, portanto, for necessária a citação de todos os herdeiros para fins de representação do falecido.** 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 07030786220188070000 - Segredo de Justiça 0703078-62.2018.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/06/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Superadas as preliminares, **passo à análise do mérito.**

A presente discussão versa sobre a constatação de falha na prestação de serviços da ré.

Aplicação do CDC e inversão do ônus probatório

Neste jaez, o serviço público de fornecimento de energia elétrica, objeto dos autos está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 22, razão pela qual devem ser observadas às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1494db974d**

A teor do que estabelece o artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal.

E, em decorrência da relação de consumo, é incontroversa a inversão do ônus probatório, determinada no art. 6º, VIII, segunda parte, do CDC.

Feito este intróito, **verifico que é incontroverso a ocorrência do incêndio na Fazenda Boa Vista.**

Caso fortuito ou força maior

A Constituição Federal adotou o caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado pela atuação de seus agentes, por intermédio das pessoas jurídicas de direito público ou das privadas prestadoras de serviço público, de modo que é dispensável a demonstração do elemento subjetivo - culpa do agente - para que haja reparação dos danos causados pela atividade administrativa, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e o prejuízo deste advindo (CF , art. 37 , § 6º).

Assim, essencial para o deslinde do caso é a demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam a conduta, o dano e o nexo causal, a fim de se comprovar a existência de causalidade entre os elementos citados.

Neste ponto, **a requerida pretende desconstituir o nexo de causalidade** alegando que o cabo de energia foi rompido em decorrência de alguma agente externo, **porém, não traz qualquer indício de suas alegações**, sequer o laudo apresentado pela ré traz a causa do ocorrido (evento 33 LAUDPERÍ5).

Por outro lado, o laudo emitido pelo Instituto de Criminalística colacionado pela requerente é conclusivo quanto a origem do incêndio, através do rompimento da fiação da rede elétrica. Como se sabe a manutenção do sistema de fornecimento de energia elétrica é de responsabilidade da empresa concessionária, de forma que **não há como afastar sua responsabilidade pelo curto-circuito provocado.**

Boletim de Ocorrência

A alegação de unilateralidade do Boletim de Ocorrência não influencia no presente julgamento, pois a culpabilidade restou demonstrada e a quantificação dos danos materiais e morais serão aferidas por outras provas dos autos.

Laudo Pericial

Diante do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística (evento 01LAUDO/7) que goza de presunção relativa de veracidade, incumbia à ré demonstrar as inconsistências alegadas, porém, limita-se a alegar que não existem elementos de convicção para confirmar a ocorrência do dano material e atribuir-lhe valor.

Sem apresentar qualquer prova de que os danos não ocorreram como destacado no laudo ou que os valores ali mencionados não correspondem aos valores de mercado, prova que seria facilmente demonstrada com orçamentos dos referidos produtos, **a parte ré não logrou desconstituir a legitimidade do laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística**, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Dano Material

O dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio da parte, podendo ser mensurado financeiramente, consistindo no prejuízo financeiro efetivamente sofrido.

Delimitado pelo laudo pericial os danos materiais decorrentes do incêndio em 1.000 metros de arame liso no valor de R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais); 50 sacos de semente de capim por R\$ 1.968,00 (mil novecentos e sessenta e oito reais); horas de trabalho do trator no montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais); 150 estacas de eucalipto que perfazem R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); a mão-de-obra para instalação das estacas em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e, por fim, 11 hortas de trator para apagar o fogo no valor de R\$ 1.540,00 (mil e quinhentos e quarenta reais).



Os danos destacados somam R\$ 43.633,00 (quarenta e três mil seiscientos e trinta e três reais), diversamente do montante de R\$ 115.633,00 (cento e quinze mil seiscientos e trinta e três reais) atribuído pelo laudo. Trata-se de erro material, que corrigido na presente sentença, atribuí à parte ré o **dever de reparação no valor de R\$ 43.633,00 (quarenta e três mil seiscientos e trinta e três reais)**.

Cumpra-se ressaltar que não foram apurados outros danos materiais no decorrer da instrução processual.

Dano Moral

No que se refere à indenização por danos morais, sabe-se que o dano passível de reparação é aquele capaz de abalar a estrutura psíquica e emocional do homem médio, ou seja, aquele que goza de toda a sua capacidade de percepção da realidade e é capaz de suportar os transtornos da vida moderna.

No caso em análise, sua ocorrência é evidente, notadamente diante da situação vivenciada pela autora. É que, não se pode olvidar o abalo sofrido pela parte ao ver sua propriedade sendo devastada pelo fogo.

Ora, são notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de um produtor pela deterioração do pasto de onde retira o sustento próprio e de sua família, circunstância hábil para configurar o dano moral puro, que deve ser reparado. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEIMADA - ALASTRAMENTO PARA PROPRIEDADE RURAL VIZINHA - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - DANOS MATERIAS - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - PRESENÇA. Para o dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito,nexo causal e dano, nos termos dos art. 186 e 927 do CC/02. Evidenciado nos autos que a parte ao promover uma queimada em sua propriedade não se diligenciou no sentido de conter os focos de incêndio, havendo alastramento para a propriedade rural vizinha, resta patente o dever de indenizar pelos danos ocasionados. **São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados em um produtor que vê sua área de pastagem dilapidada pelo fogo, devendo ser indenizada pelos danos morais sofridos.** Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10334100023723001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 11/10/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2016).

Quanto ao valor indenizatório, sabe-se que a mensuração do dano moral é tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, tanto pela sua própria natureza quanto pela falta de critérios objetivos.

É que deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano causado, cabendo ressaltar que o art. 944 do Código Civil dispõe que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

No caso sub judice, considerando as peculiaridades dos fatos apresentados, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é condizente e proporcional à lesão causada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a. **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de **DANO MATERIAL no valor de R\$ 43.633,00 (quarenta e três mil seiscientos e trinta e três reais)**, incidindo sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do sinistro (04/10/2015) e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC).
- b. **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de **DANO MORAL no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais vão fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, conforme o artigo 85, § 2º do CPC.

Cumpra-se o Provimento nº13/2016/CGJUS/TO.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.



Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína-TO, data certificada no sistema.

MÁRCIO SOARES DA CUNHA
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1494db974d**